



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

144^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 186/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 18800.181178-2024-78

Órgão: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Requerente: A.S.O.

Resumo do Pedido

O Cidadão apresentou um extenso pedido, por meio de 29 laudas, contendo 138 solicitações, distribuídas em itens e subitens de A a Z, requerendo informações sobre Ordens Bancárias (de pagamento) que considera com um “padrão atípico de repetição”, do servidor público federal (favorecido) C. M. P., do INSS (Brasília, DF).

Resposta do órgão requerido

O INSS forneceu as ordens Bancárias do período de 2014 a 2024 sob doc. SEI nº: 17134482, 17134569, 17135282, 17135377, 17135735, 17136018, 17136088.

Recurso em 1^a instância

O Requerente reiterou o pedido integralmente alegando que o que recebeu já tinha acesso por meio do Portal da Transparência e em nada foi atendido.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

O Instituto esclareceu que os motivos das viagens constam descritos no site: <https://portaldatransparencia.gov.br/viagens>. As informações são extraídas do Sistema Concessão e Diárias e Passagens. Portanto, as informações pertinentes acerca das viagens a serviço foram devidamente publicadas em cumprimento à transparência ativa, não havendo mais detalhes a serem divulgados.

Recurso em 2^a instância

O Requerente reiterou o pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O INSS ratificou a resposta do recurso de 1^a instância.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o pedido inicial, ademais requereu a apuração minuciosa sobre todo o caso exposto (incluindo uma averiguação detalhada sobre todas as Ordens Bancárias que são o objeto principal do requerimento). Solicitou também que a CGU encaminhe o caso a quaisquer outros órgãos necessários para que haja a absoluta e devida apuração, para que a sociedade e sua cidadania brasileira sejam devidamente respeitadas.

Análise da CGU

A CGU, precipuamente, solicitou esclarecimentos adicionais ao recorrido perguntando sobre a possibilidade de atendimento ao pedido, em resposta considerou que o INSS esclareceu que as informações foram encaminhadas ao solicitante por meio do WeTransfer; afirmou ainda que, posteriormente, o órgão também comprovou o envio da resposta por e-mail com arquivo anexo. Diante disto, a CGU considerou que houve a perda de objeto do recurso, em razão do exaurimento da sua finalidade com a entrega da informação solicitada.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pela perda de objeto do recurso interposto, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, visto que a informação solicitada pelo recorrente foi disponibilizada pelo órgão antes do seu julgamento.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reiterou a demanda destacando que o objeto do pedido consiste em obter esclarecimentos sobre ordens de pagamento que, em conjunto, superam o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como outras informações acerca do servidor público mencionado no processo, vinculado ao INSS. Assim, afirmou que nenhum dos itens solicitados foi plenamente atendido. Considerou que diversas informações solicitadas no pedido inicial permanecem sem resposta, nesse sentido, indagou se a CGU realizou alguma análise substancial do conteúdo enviado pelo INSS antes da conclusão de que seu pedido estaria resolvido.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido para alguns itens do pedido, haja vista que existem algumas solicitações com teor de consulta, outra está fora de competência do órgão, e outra não foi possível verificar negativa de acesso à informação, haja vista o objeto ser impossível.

Análise da CMRI

No presente recurso verifica-se que o recorrente reiterou o pedido, argumentando que nenhum item do pedido foi plenamente atendido, dando a entender que o fornecimento foi incompleto, entretanto, diante da gama de 138 solicitações apresentadas, o cidadão não foi expresso em pontuar exatamente o que não foi fornecido, fato que é indispensável nessa fase recursal, porque tal ausência prejudica a devida análise do recurso, pois se itens foram atendidos parcialmente, o recurso deveria ser direcionado para obter o que de fato não foi atendido, e assim tornar a presente avaliação eficiente. Ainda assim, em prol do princípio da eficiência, decidiu-se dar prosseguimento a presente análise. Precipuamente observou-se que, parte do requerimento possui itens com teor de consulta, haja vista que são questionamentos que objetivam receber do Poder Público um pronunciamento (explicação) sobre uma condição hipotética ou concreta, no presente caso, sobre situações envolvendo os pagamentos de ordens bancárias. Nesse contexto, destaca-se que consultas estão fora do escopo determinado nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011, os quais asseguram o direito de acesso à informação pronta e disponível. Os referidos itens são: **B** (1.1; 1.2; 2.1; 2.2; 2.4; 3.1; 3.2; 3.4; 4.1; 4.2; 4.4; 5.1; 5.2; 5.4; 6.1; 6.2; 6.4; 7.1; 7.2; 7.4; 8.1; 8.2; 8.4; 9.1; 9.2; 9.4; **C**; **D**; **F** (1.1; 1.2; 2.1; 2.2; 2.4; 3.1; 3.2; 3.4; 4.1; 4.2; 4.4; 5.1; 5.2; 5.4; 6.1; 6.2; 6.3; 6.5; 7.1; 7.2; 7.4; 8.1; 8.2; 8.4); **G**; **H**; **J** (1.1;

1.2; 2.1; 2.2; 2.4; 3.1; 3.2; 3.4; 4.1; 4.2; 4.4; 5.1); **K**; **L**; **N** (1.1; 1.2); **P** (1.1; 1.2; 2.1; 2.2; 2.4; 3; 4); **R** (1.1; 1.2); **T** (1.1; 1.2; 2.1; 2.2; 2.4); **V** (1.1; 1.2); **X** (1.1; 1.2; 2.1; 2.2; 2.4); **Z** (1.1; 1.2) e item **#4**. Nesse âmbito, importa ressaltar alguns precedentes processuais julgados por esta Comissão nos quais apresentaram consultas e, assim sendo, não puderam ser conhecidos por meio da Lei de Acesso à Informação: Decisão CMRI nº 166/2024/CMRI/CC/PR, Decisão CMRI nº 240/2024/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 196/2024/CMRI/CC/PR. Portanto, em que pese a irresignação do recorrente, importa esclarecer que, em situações como a ora apresentada nesses itens, as solicitações devem seguir por meio do canal de ouvidoria do órgão. Nesse sentido, esclarece-se que, a demanda quando caracterizada como manifestação de ouvidoria, também é legítima e está apta a ser apresentada à Administração Pública por meio das opções “Solicitação”, “denúncia” ou “reclamação”, existentes na Plataforma Fala.BR (<https://falabrn.cgu.gov.br/web/home>) para o seu devido tratamento conforme a Lei nº 13.460, de 2017, e regulamentos. Posto isto, não há como conhecer esta parte do recurso. Prosseguindo a análise, quanto ao “**item #1**” verifica-se que se trata de pedido genérico, haja vista que o cidadão afirma que o início do vínculo do servidor C.M.P. com o INSS se deu em 12/02/2004, ele requer tudo que for relacionado ao servidor mencionado e que for anterior ao dia 10/03/2014, todos os registros de interesse coletivo. Nesse contexto, importa explicar que o disposto no art. 12, inciso III do Decreto nº 7.724/2012 determina que o pedido de acesso deve conter a especificação, de forma clara e precisa, assim, pondera-se que, a mesma norma dispõe no art. 13, inciso I, que não serão atendidos pedidos de acesso à informação genéricos. A disposição legal busca a eficiência administrativa com fim a garantir o direito de acesso à informação de forma efetiva, assim, cabem aos cidadãos também seguir a referida regra normativa. Sobre o tema, importa ressaltar alguns precedentes processuais julgados por esta Comissão nos quais apresentaram pedidos genéricos e, assim sendo, foram indeferidos: Decisão CMRI nº 264/2024/CMRI/CC/PR, Decisão nº 33/2021/CMRI e Decisão nº 34/2021/CMRI. Posto isto, de fato verifica-se que esta parte do recurso se caracteriza pelo seu aspecto generalizante, com ausência de dados importantes para a localização das informações de interesse do requerente e, consequentemente, o atendimento da demanda, de maneira que esta Comissão indefere esta parte da solicitação. Quanto ao “**item #2**”, o requerente pediu um relatório sobre todos os órgãos públicos em que C. M.P. trabalhou desde 13/02/1985 (data de seu ingresso no serviço público, segundo o Portal da Transparência), assim, sobre esta parte do recurso não é possível conhecê-la, haja vista que o respectivo servidor possui vínculo com o INSS desde 12/02/2004, logo, não é de competência do recorrido realizar relatório sobre a sua trajetória fora do seu âmbito, em outros órgãos, anteriores a esta data. Quanto ao “**item #3**”, verifica-se que o cidadão requer informações sobre a existência de quaisquer “valores sigilosos” que C.M.P. possa ter recebido, sobre isto, foi realizada diligência junto ao recorrido, que comprovou o encaminhou da seguinte resposta ao cidadão: “*Nesse sentido, cabe informar que não consta no âmbito deste Instituto qualquer despesa sigilosa, incluindo o pagamento de valores dessa natureza ao servidor em questão*”. Logo, sobre esta parte do recurso vê-se a perda de objeto, haja vista que o INSS forneceu a resposta ao recorrente, incorrendo nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999, o qual permite que o órgão competente declare extinto um processo administrativo. Isso pode acontecer quando o objetivo da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por um fato superveniente. Finalizando a análise ao pedido, observou-se que o restante dos itens está dentro do escopo da Lei nº 12.527/2011, e assim sendo, foi necessário realizar diligência junto ao recorrido com fim a verificar se de fato houve o respectivo atendimento, como assim considerou a Decisão da CGU em relação ao recurso de 3^a instância. Em retorno, o INSS encaminhou cópia de 5 (cinco) e-mails que foram encaminhados ao recorrente contendo diversos arquivos com as informações e respostas referentes aos itens restantes do pedido. Logo, quanto aos demais itens do pedido entende-se que houve também a perda de objeto, haja vista que o INSS encaminhou as informações existentes em seu âmbito antes do julgamento do presente recurso, de maneira que, aplica-se os termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, em razão do exaurimento da finalidade do recurso, devido a entrega das informações solicitadas.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, e da parte que conhece, houve a consequente perda de objeto, aplicando-se o disposto no 52 da Lei 9.784/1999, tendo em vista que a demanda foi atendida durante a instrução processual. Ademais, da parte que conhece relativa a pedido genérico, indefere o recurso nos termos do disposto no art. 13, inciso II do Decreto nº 7.724/2012. Por fim, não conheceu as partes do recurso relativas a consultas, pois estão fora do escopo do disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/25011, bem como a parte relativa a pedido que requer informação que não é competência do órgão, não sendo verificada assim a negativa de acesso, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 21:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 06/06/2025, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6669038** e o código CRC **9C7F9E59** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000008/2025-47

SEI nº 6669038